



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ**

PARECER Nº 2, de 2012.

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI nº 548/2011**, que *"Dispõe sobre a divulgação de mensagem ao consumidor quando da contratação de produtos e serviços pela internet ou telefone"*.

Autor: Deputado **OLAIR FRANCISCO**

Relator: Deputado **AYLTON GOMES**

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), para exame, em caráter terminativo, o projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Olair Francisco, que *"Dispõe sobre a divulgação de mensagem ao consumidor quando da contratação de produtos e serviços pela internet ou telefone"*.

Pelo art. 1º os fornecedores que disponibilizam a contratação de produtos e serviços pela internet ou telefone, para o DF, deverão comunicar o consumidor, por escrito, a seguinte mensagem: "Prezado cliente: Este produto ou serviço poderá ser cancelado no prazo de 7 (sete) dias, a contar da adesão ao contrato ou do ato de recebimento do produto ou serviço, com direito à devolução dos valores pagos, monetariamente atualizados".

Prevê ainda, que a mensagem deverá ser apresentada tanto no momento da adesão quanto do ato de recebimento do produto ou serviço.

Já o § 2º, prevê sanções aos infratores, nos termos da Lei 8.078/90.

Seguem cláusulas de vigência e revogação.

Na justificação, o autor baseia sua proposição na importância de alertar o consumidor sobre o exercício do direito do arrependimento, quanto à possibilidade de devolver o que adquiriu, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente, os adquiridos por telefone e internet.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL n.º 548 / 2011 1

Fl. n.º 078



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

Na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), manifestou sobre o mérito, aprovando a proposição.

A referida proposição, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nosso entendimento, tal qual o da CDC, é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Aloísio Ferreira, Direito à informação, Direito à comunicação, São Paulo, Ed. Celso Bastos, 1997, p. 94/5, lista as seguintes espécies de informação: informação oral, informação escrita, **informação visual**, informação audiovisual, informação jornalística, informação publicitária ou propagandística, informação recreativa, informação individual, informação institucional, informação popular, coletiva ou geral, informação automatizada.

Verificamos, ao examinar o projeto, que este, tem o objetivo de dispor sobre a divulgação de mensagem ao consumidor quando da contratação de produtos e serviços fora do estabelecimento comercial, medida esta que dá ao consumidor a possibilidade de se arrepender do que adquiriu.

O projeto de lei em análise tem como objetivo garantir o direito à informação (mensagem) quanto ao cancelamento de compras de produtos e/ou serviços pela internet ou telefone, seguindo o direito à informação, garantido pela Política de Proteção ao Consumidor e em analogia ao artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

"Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL. n.º 548/2011, 2

Fls. n.º 080



Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados”.

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 548/2011.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO AYLTON GOMES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL. n.º 548/1991
Fls. n.º 102